

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.268, DE 2012

(Aposos os PL nº 4.583 e 5.906, de 2009; 5.255, 5.518 e 6.611, de 2013; e 3.359, de 2015)

Altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2012, do Senado Federal, visa alterar o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para nele fazer remissão ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a permitir a inclusão das contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte. O art. 2º revoga o parágrafo único do mesmo art. 26, que estabelece que o disposto no referido art. 74 não se aplica às contribuições sociais. O art. 3º estipula que a lei resultante do projeto entrará em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

A justificativa para a proposição é a de que a proibição de inclusão das contribuições previdenciárias no procedimento de compensação com os demais tributos e contribuições federais era justificável apenas na época em que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS administrava a contribuição previdenciária e a Secretaria da Receita Federal administrava os

CD162097243063

CD162097243063

demais tributos e contribuições federais. Atualmente, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que administra todos os tributos e contribuições federais, inclusive a contribuição previdenciária, não há mais justificativa para não se permitir a compensação da contribuição previdenciária com os demais tributos e contribuições. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O apensado Projeto de Lei nº 4.583, de 2009, de autoria do nobre Deputado Mauro Mariani, altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para dispor que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se à contribuição previdenciária, de forma a permitir a compensação dessa contribuição com os demais tributos e contribuições federais. Ao Projeto foi apresentada, pelo nobre Deputado Ivan Valente, uma emenda alterando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para estabelecer que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica à contribuição previdenciária para compensar créditos relativos a essa contribuição e débitos fiscais de outra natureza, não sendo aplicável para compensar créditos fiscais de outra natureza e débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

O apensado Projeto de Lei nº 5.906, de 2009, altera a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e revoga seu parágrafo único para permitir a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos referentes a outros tributos federais. O art. 3º do Projeto dispõe que a compensação de débitos vincendos da contribuição previdenciária com o montante de créditos referentes a outros tributos federais, apurados antes da entrada em vigor da lei, será efetuada de forma escalonada ao longo de quatro anos.

O apensado Projeto de Lei nº 5.255, de 2013, da nobre Deputada Sandra Rosado, acrescenta um art. 16-A ao texto da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, dispondo que o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada ano trimestre do ano calendário, com base no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pode ser utilizado para compensar débitos do próprio contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

CD162097243063

CD162097243063

O apensado Projeto de Lei nº 5.518, de 2013, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, visa permitir que empresas produtoras de laticínios utilizem seus créditos acumulados no âmbito do PIS/PASEP e da COFINS, compensando-os com débitos tributários próprios; obtendo o ressarcimento em dinheiro; para abater o saldo de parcelamentos de débitos tributários; ou transferindo-os para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

O apensado Projeto de Lei nº 6.611, de 2013, do nobre Deputado Walter Ihoshi, altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer a possibilidade de restituição do crédito presumido devido pela comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para a COFINS e PIS/PASEP.

Finalmente, o apensado Projeto de Lei nº 3.359, de 2015, inclui um § 12 ao texto do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 2004, para estabelecer que a compensação poderá ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos de contribuições instituídas a título de substituição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito e a compatibilidade e adequação das propostas com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, *h*, e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

PL nº 3.268, DE 2012; PL nº 4.583 e 5.906, de 2009

A alteração objetivada pelos PLs de nº 3.268/2012, 4.583/2009 e 5.906/2009 no art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, como visto,

CD162097243063

CD162097243063

permite ao contribuinte efetuar a compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias com créditos relativos a outros tributos e contribuições, da seguinte forma: o contribuinte declara o tributo ou contribuição devidos, como também o crédito que lhe é de direito e efetua a compensação. A compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo fisco. O prazo de homologação é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Esse tipo de compensação – de iniciativa do contribuinte – não é novidade. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permite ao contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) – agora denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – utilizar o respectivo crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A Lei nº 9.430 é de 1996, anterior, portanto, à unificação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, ocorrida em 2007. Consequentemente, quando a Lei entrou em vigor, os tributos e contribuições passíveis de compensação não atingiam as contribuições previdenciárias porque estas contribuições não eram administradas pela então SRF.

Com a unificação, feita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi permitida a compensação de débitos de contribuições previdenciárias, de ofício ou motivada por requerimento, e vedada a compensação de iniciativa do contribuinte. Isso ficou patente na redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, abaixo transcrito:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às

CD162097243063

CD162097243063

contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.” (grifo nosso)

A determinação contida no *caput* do art. 26 tem por finalidade assegurar o cumprimento do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, o qual expressamente veda a utilização das contribuições previdenciárias para finalidade distinta do pagamento de benefícios previdenciários. Além disso, o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prescreve que as contribuições previdenciárias compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, razão pela qual se torna necessário o repasse dessas contribuições ao referido Fundo.

Tanto o PL nº 3.268, de 2012, quanto o PL nº 5.906, de 2009, asseguram que, no caso de compensação por iniciativa do contribuinte, também deverá ser observado o prazo máximo de dois dias para transferência do valor correspondente ao FRGPS. Além disso, o PL nº 5.906, de 2009, prevê um escalonamento da compensação do estoque de créditos acumulados, de forma a ser efetuada ao longo de quatro anos. Os débitos previdenciários em atraso, porém, poderão ser imediatamente compensados com créditos antigos.

De todo o exposto, conclui-se que os projetos estendem a compensação de iniciativa do contribuinte às contribuições previdenciárias. Tendo em vista que o que se propõe é um acerto de contas entre o que o fisco deve ao contribuinte e aquilo que o contribuinte deve ao fisco, entendemos que os projetos são adequados orçamentária e financeiramente.

O PL nº 4.583, de 2009, por sua vez, não assegura que o valor correspondente à compensação deverá ser transferido ao FRGPS, o que o torna inadequado orçamentária e financeiramente. Contudo, tendo em vista a redação da Emenda Modificativa nº 01, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, somos pela sua adequação orçamentária e financeira, desde que adotada a emenda apresentada. A emenda veda a compensação, de iniciativa do contribuinte, de débitos de contribuições previdenciárias com créditos oriundos de outros tributos ou contribuições, o que impede que as contribuições previdenciárias deixem de ser canalizadas para o FRGPS.

PL nº 5.255, de 2013

O PL nº 5.255, de 2013, visa incluir dispositivo na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir a compensação do crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o

CD162097243063

CD162097243063

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com débitos próprios relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para melhor entendimento, fazem-se necessárias algumas considerações.

Até 2002, o PIS/PASEP era cobrado cumulativamente, ou seja, a tributação incidia em todo elo da cadeia de produção ou comercialização, sem quaisquer deduções relativas ao tributo pago em fase anterior da cadeia. Em 29 de agosto de 2002, foi editada a Medida Provisória nº 66, que deu origem à Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002. A partir da citada Medida Provisória, foi instituída a não cumulatividade da cobrança do PIS/PASEP para as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda com base no lucro real. Posteriormente, a não cumulatividade foi estendida para a COFINS, por meio da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A sistemática da não cumulatividade permite que a pessoa jurídica calcule crédito presumido a ser abatido da contribuição devida. A base de cálculo do crédito presumido é o valor de determinados custos ou despesas incorridos. A base de cálculo da contribuição devida é o total das receitas auferidas. Ocorre que nem toda receita constituiu base de cálculo da contribuição devida a título de PIS/PASEP e COFINS, caso daquelas decorrentes de exportações (art. 4º e 6º das Leis nº 10.637/2002 e 10.855/2003, respectivamente). Sendo assim, em determinadas situações, o valor do crédito pode ser superior ao valor da contribuição, gerando um saldo credor para a pessoa jurídica em relação ao fisco.

O cerne do Projeto de Lei é a utilização do saldo credor do PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para compensação de débitos do próprio contribuinte relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 trata da geração de crédito presumido (que é um crédito “fictício”, ou seja, um benefício fiscal, aproveitável apenas para efeito da legislação do PIS/PASEP e COFINS) sobre a aquisição, de pessoa física ou cooperativa, de insumos utilizados por pessoas jurídicas agroindustriais, inclusive cooperativas, que produzam as mercadorias de origem animal ou vegetal relacionadas em seu *caput* e destinadas à alimentação humana ou animal.

CD162097243063

CD162097243063

Para a compensação do saldo credor com os débitos relativos a outros tributos e contribuições, o Projeto objetiva incluir o art. 16-A na Lei nº 11.116/2005. Citada Lei, em seu art. 16, permitiu à pessoa jurídica que acumulasse saldo credor do PIS/PASEP e da COFINS, ao final de cada trimestre calendário, efetuar a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou solicitar o ressarcimento em dinheiro. A compensação ou o ressarcimento em dinheiro apenas são devidos para os saldos credores apurados na forma do art. 3º das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 15 da Lei nº 10.865/2004 (não inclui, portanto, o crédito presumido – um benefício fiscal – previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004), em razão da manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Como se percebe, a Lei nº 11.116/2005 não previu expressamente a possibilidade de utilização do saldo credor da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

CD162097243063

CD162097243063

No entanto, em sentido inverso, citado art. 8º faz referência ao art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o que levou algumas empresas ao entendimento de que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 era extensível às situações previstas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Assim dispõe o dispositivo:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos **no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.” (grifo nosso)*

A fim de pacificar a questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, entendendo limitada a compensação do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 exclusivamente com a contribuição para o PIS/PASEP e com a COFINS. Logo, foram afastadas as hipóteses de compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o ressarcimento em dinheiro.

Em razão do referido Ato Declaratório, várias ações judiciais foram impetradas. Por clarificar a questão, transcrevemos abaixo ementa de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transcrito no Recurso Extraordinário 723927 julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 04 de fevereiro de 2013:

CD162097243063

CD162097243063

TRIBUTÁRIO. ART 8º DA LEI 10.925/2004. ADI15/05. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os dispositivos infralegais constantes do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005 não extrapolaram os ditames da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, instituidora do crédito presumido em discussão, direcionado a sujeitos passivos específicos, mas, apenas, reforçaram o modo legalmente previsto de aproveitamento do crédito estipulado no art. 8º da referida Lei, vedando outra forma de devolução do montante apurado.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida compensação com outros tributos ou mesmo restituição em espécie do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04. A referência às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (arts. 3º, caput, II) expressa no art. 8º visa a descrever outros bens e insumos constantes do dispositivo legal citado entre parênteses, geradores do direito à dedução/desconto, além dos já individualizados na Lei nº 10.925/04, não havendo qualquer vinculação aos arts. 6º, II e § 2º, da Lei 10.833/03 e 5º, II, § 2º, da Lei 10.637/02, que autorizam a compensação e ressarcimento do PIS e da COFINS, sob ângulo genérico.

3. *Apelação desprovida*" (fl. 123 do e-STJ).

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ orientou-se no sentido de que: (I) não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, e (II) inexiste ilegalidade no ato declaratório interpretativo SRF nº 15/05, que apenas explicitou a vedação que já estava contida na legislação (AgRg no REsp 1231844/RS, AgRg no REsp 1.341.021/RS e AgRg no REsp 1.218.923/PR).

Tecidas tais considerações, observa-se que, fatalmente, a compensação objetivada pelo PL nº 5.255, de 2013, provocará diminuição das

CD162097243063

CD162097243063

receitas arrecadadas pela União. Nesses casos, deve ser observado o disposto no art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016). De acordo com o citado artigo 113, proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No entanto, as exigências da LDO não estão presentes no Projeto de Lei, razão pela qual não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

PL nº 6.611, de 2013

O PL nº 6.611, de 2013, pretende alterar a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, nas operações de venda dos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal.

A Lei concedeu, dentre outros, regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos farmacêuticos. Na prática, os produtos farmacêuticos listados na Lei não pagam PIS/PASEP e COFINS, desde que o crédito presumido seja integralmente deduzido da respectiva contribuição devida pela empresa.

Ocorre que o PL nº 6.611, de 2013, objetiva possibilitar a restituição do crédito, nos casos em que a dedução do montante devido não ocorra, situação essa não prevista na Lei nº 10.147/2000. Citada lei, em seu art. 3º, § 3º, expressamente veda qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido, bem como sua restituição. Tendo em vista que a hipótese prevista pelo projeto de lei eleva as despesas da União, em razão da restituição prevista, também deve ser observado o art. 113 da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016). Como a proposição não atende as exigências do mencionado artigo, não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

CD162097243063

CD162097243063

PL nº 5.518, de 2013

O PL nº 5.518, de 2013, visa permitir que empresas produtoras de laticínios utilizem seus créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/PASEP e da COFINS para:

- a) compensação de débitos tributários próprios;
- b) obtenção de ressarcimento em dinheiro;
- c) abatimento de parcelamentos de débitos tributários; ou
- d) transferência de créditos acumulados para empresas

fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

Na prática, o objetivo do PL nº 5.518, de 2013, é o mesmo dos PL de nº 5.255 e 6.611, de 2013, qual seja, a utilização do crédito presumido acumulado em situações não abrangidas pela legislação em vigor. Caso aprovado, o PL nº 5.518 poderá afetar tanto a despesa quanto a receita da União. No caso da despesa, em razão da previsão de ressarcimento do crédito em dinheiro, o que aumentaria o dispêndio da União. No caso da receita, em razão das compensações, abatimentos e transferências de crédito, o que diminuirá a arrecadação da União.

Para o caso, também é válido o disposto no art. 113 da LDO 2016, segundo o qual proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Ocorre que tais exigências não estão presentes no Projeto de Lei, razão pela qual não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

PL nº 3.359, de 2015

O Projeto de Lei nº 3.359, de 2015, como visto anteriormente, inclui um § 12 ao texto do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 2004, para estabelecer que a compensação poderá ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos de contribuições instituídas a título de substituição.

Trata-se, também, de proposição que visa possibilitar a utilização do crédito presumido em situação não abrangida pela legislação em vigor e, portanto, considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

CD162097243063

CD162097243063

Conclusão

Pelo exposto, voto:

a) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 5.255, de 2013, do PL nº 5.518, de 2013, do PL nº 6.611, de 2013, e do PL nº 3.359, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto ao respectivo mérito, tendo em vista que o art. 10 da Norma Interna desta Comissão dispõe que, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator;

b) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.268, de 2012, e do PL nº 5.906, de 2009;

c) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.583, de 2009, desde que aprovado na forma da emenda modificativa nº 01, de autoria do Deputado Ivan Valente.

Quanto ao mérito, parece-nos que a proibição de compensação de créditos e débitos previdenciários com outros tributos e contribuições federais só era defensável antes da criação da SRFB, com a unificação da SRF e da Secretaria da Receita Previdenciária. A proposta consubstanciada no Projeto de Lei nº 3.268, de 2012, do Senado Federal, já aprovada naquela Casa, representa, pois, um avanço na legislação federal que trata da compensação de tributos, tornando-a mais lógica e justa e reduzindo a burocracia, sem qualquer prejuízo para a Seguridade Social, já que, como visto, assegura um prazo máximo de dois dias para transferência do valor correspondente ao FRGPS. Além disso, o projeto concede um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor das alterações propostas, de forma a possibilitar que a SRFB tome as providências necessárias para a regulamentação da compensação por ele autorizada.

Voto, portanto, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.268, de 2012, e pela rejeição do PL nº 4.583 e do PL nº 5.906, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

CD162097243063

CD162097243063